Lei Nº 1.448/2013

EMENTA: *Reestrutura o FMAS e o Conselho da FMAS e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Lajedo, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Lajedo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Lei nº 1.448/2013

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância do Sistema descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, propiciando controle social desse Sistema.

Art. 2º - Respeitadas as competências do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal:

I – Definir prioridades da Política de Assistência Social;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social;

III – Aprovar a Política de Assistência Social, elaborada na perspectiva do Sistema único de Assistência Social – SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pela Conferencia Municipal de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

IV – Atuar na formação de estratégias e controle da Política de Assistência Social;

V – Acompanhar e propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e do desempenho dos benefícios, rendas serviços sócio-assistenciais, programas e projetos, aprovados na Política de Assistência Social;

VIII – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no Campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

IX – Inscrever e fiscalizar as entidades de assistência social no Município;

X – Apreciar e aprovar previamente os convênios referidos no inciso anterior;

XI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas, com o objetivo de orientar seu funcionamento;

XII – Zelar pela implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

XIII – Convocar, num processo articulado a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e contribuir com a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XIV – Encaminhar as deliberações da Conferência aos Órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XV – Aprovar o Plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XVI – Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, e;

XVII – Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Da composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedo será composto por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o presidente eleito entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 1º - Os representantes da área governamental serão indicados pelo Prefeito Municipal, com poder de decisão, na seguinte composição:

I – Um representante da secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Um representante da secretaria Municipal de Educação;

III - Um representante da secretaria Municipal de Saúde;

IV - Um representante da secretaria Municipal de Finanças;

V - Um representante da secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em fórum próprio com participação das entidades e ou instituições, na seguinte composição:

I – Um representante dos usuários da assistência social;

II – Um representante das associações comunitárias;

III – Um representante dos trabalhadores do SUAS – Sistema Único de Assistência Social;

IV – Um representante de entidades e organizações de assistência social;

V – Um representante das entidades religiosas.

§ 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 4º - O mandato dos conselhos será de 02 (dois) anos permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5 – É vetada a participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, sob pena de incompatibilidade de poderes (CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – RESOLUÇÃO Nº 237, de Dezembro de 2006).

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º desta Lei.

Art. 7º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentadas ao Prefeito Municipal:

IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – Nas decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções.

Seção II
Do Funcionamento

Art. 8º - O plenário reunir-se-á, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com Regimento Interno, que definirá o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 9º - O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I – Ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;

II – Demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III – Racionalização dos eventos do Conselho, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros conselhos;

IV – Garantia da Construção de uma política pública efetiva.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 11º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e apreciadas em ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante aos seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 14º - Revogam-se disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 957/96 de 27 de março de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedo, 15 de agosto de 2013.

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro
-Prefeito-